**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA** \_\_\_\_ **VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**PROCESSO:**

**AUTOS: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

**INTERESSADO(A)(S):**

Trata-se de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**, ajuizada por \_\_\_\_**,** com fundamento no art. 109 do Lei de Registros Públicos.

Na petição inicial, a interessada alega que possui dois registros civis de nascimento. O primeiro deles foi lavrado perante o \_\_\_\_ em \_\_\_\_ (nº \_\_\_\_, livro nº \_\_\_\_, fls. \_\_\_\_). O segundo foi lavrado perante o \_\_\_\_ em \_\_\_\_ (nº \_\_\_\_, livro nº \_\_\_\_, fls. \_\_\_\_).

Afirma que só fez inscrever um segundo registro por ignorar a possibilidade de expedição de segunda via do primeiro registro de nascimento. Por essa razão, toda a documentação de sua vida civil tem por base o assento primevo, excetuando-se sua CTPS, a qual teve por supedâneo o segundo assento.

Em tais circunstâncias, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja anulado o segundo registro de nascimento, em ordem a desfazer a duplicidade registral.

Certidão de nascimento do \_\_\_\_ Ofício de RCPN de Belém (fls .7).

Certidão de nascimento do \_\_\_\_ Ofício de RCPN de Belém (fls .12).

Parecer ministerial favorável à anulação (fls. 15).

Termo de audiência (fls. 19).

Certidão de casamento (fls. 20).

É o relatório.

Após a leitura das peças do processo, entendo que as provas carreadas aos autos efetivamente demonstraram que assiste razão ao interessado, na medida em que o cotejo das certidões de fls. 11 e 12 revela um registro duplo do nascimento.

Logicamente, considerando que o Direito Notarial e Registral orienta-se pela garantia do postulado da segurança jurídica nas relações travadas na órbita societal (Lei 6.015/73, art. 1º c/c art. 1º da 8.935/94), o registro lavrado em duplicidade não pode subsistir, porquanto fonte geradora de incerteza. Assim, cumpre anular o registro duplo.

Em princípio, a anulação deve incidir sobre o registro lavrado *a posteriori*, já que a informação precedente é aquela que, de ordinário, dada a sua antecedência cronológica, merece ser preservada em caráter assecuratório da inteireza da informação registral. Todavia, no caso destes autos, nota-se que o registro posterior, inscrito perante o \_\_\_\_, é que logrou eficácia social. A esse respeito, nota-se que o interessado expediu seus documentos e praticou atos no curso de toda a sua vida civil que tiveram por lastro o segundo registro.

Nesse prisma, penso que o formalismo do antecedente lógico-cronológico não pode ignorar que o primeiro registro, acaso prevalecente, conduziria a um prejuízo significativo na vida do cidadão. Assim, na perspectiva de um Direito Registral fundado nos direitos fundamentais, nomeadamente os direitos da personalidade que concretizam a dignidade da pessoa humana, é que penso ser necessária a inversão da lógica temporal, a fim de superar o princípio da anterioridade registral e abraçar a dimensão eficacial do registro posterior, que, sem embargo de ter sido inscrito ulteriormente no livro da respectiva serventia, serviu de base para a identificação do interessado como sujeito de direitos no mundo.

De outro giro, penso que a certidão de casamento de fls. 20 está a evidenciar que, em verdade, o nome da genitora do interessado é \_\_\_\_, tal como anotado no registro do \_\_\_\_. Portanto, os dados constantes do segundo registro, incluindo o nome da mãe e a data do natalício do interessado, vão ao encontro da segurança jurídica sem prejudicar os direitos da personalidade do registrado.

Ante o exposto, na condição de presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no art. 109 da Lei 6.015/73, manifesto-me pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de modo a que seja anulado o registro civil anterior, lavrado perante o cartório do \_\_\_\_ (fls. 11). Ato contínuo, em apreço ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do qual são corolários diretos os direitos da personalidade, manifesto-me favoravelmente à mantença do registro posterior, lavrado perante o Cartório do \_\_\_\_ (fls. 12), em que constam os dados seguintes: \_\_\_\_**, nascido em Belém no dia** \_\_\_\_**, filho de** \_\_\_\_ **e** \_\_\_\_**.**

É a manifestação.

Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

1º **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**